



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Raimundo Gomes de Carvalho		
EMENTA: Recredencia o Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Raimundo Gomes de Carvalho, nesta capital, ao tempo em que procede à renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, à aprovação na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2011, e à homologação do regimento escolar.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 07317722-9	PARECER: 0450/2008	APROVADO: 08.09.2008

I – RELATÓRIO

Maria de Lourdes da Silva, diretora geral do Centro supracitado, especialista em Gestão Escolar, solicita a este Conselho o credenciamento da referida unidade ao mesmo tempo a autorização da educação infantil e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

Referido Centro integra à rede pública estadual de ensino, criado pelo Decreto Estadual Nº 23.584, de 29 de dezembro de 1994, e com Código do MEC Nº 23186224. Tem sede na Rua Raimundo Ribeiro, 400, Autran Nunes, CEP: 60.526-500, nesta capital.

Consta do processo toda a documentação requerida para a tramitação e a aprovação do pleito em apreço, conforme o que registra a Informação de nº 0231/2008, da responsabilidade da assessora Maria do Socorro Maia Uchoa e endossada pelo relator.

O acervo da biblioteca compreende cerca de 4.001 livros e 03 títulos de revistas, além de mapas e CD Room. Destaque-se no acervo bibliográfico a existência de enciclopédias diversas, dicionários e atlas geográficos. Vale ressaltar que a biblioteca encontra-se disponível nos três turnos, inclusive no sábado pela manhã e na relação aluno/livro (4001 livros: 1409 alunos) o coeficiente alcança 2,89, número próximo das recomendações técnicas para um acervo bibliográfico de um padrão desejável.

Constam no corpo docente da Escola 37 professores, dos quais 32 habilitados para o exercício das disciplinas que lecionam, e 5 com autorização precária. As autorizações precárias atingem, portanto, 13,5% do corpo docente. Percentual, na percepção do Relator, muito elevado para os padrões de uma escola urbana, numa capital do porte de Fortaleza. Recomenda-se, pois, reduzir o número de profissionais com esse tipo de autorização precária, dando assim maior robustez às atividades docentes com um elenco de profissionais qualificados, pois "pelo dedo se conhece o gigante"



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0450/2008

No que tange ao Regimento Escolar pode-se afirmar sua obediência às normas emanadas da Resolução deste CEE sobre a matéria, reunindo, destarte, condições propícias para sua homologação. Entretanto, o texto merece algumas observações, abaixo descritas:

- embora o CAIC em referencia solicite autorização para o funcionamento da Educação Infantil não faz, todavia, constar no Regimento proposto esse nível de ensino (Título III – Do Regime Escolar, do Regime Didático e das Normas de Convivência – Capítulo I – Do Regime Escolar –Seção I – Da Organização do Ensino);

- o relator sente a ausência na peça regimental, sobretudo no Título II, no capítulo que trata da competência dos diversos segmentos da gestão escolar, algo que envolva a escola na busca do aluno evadido, nos termos recomendado pelo artigo 12, item VIII, da Lei Nº 9.394/1996.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e as Resoluções do CNE/CEB nº. 01/99, nº. 02/98 e 03/98; e as do CEE nº. 361/00, nº 372/02, nº. 395/05, nº 410/06.

III – VOTO DO RELATOR

Com base no que foi analisado e relatado, o voto é favorável ao credenciamento do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente Raimundo Gomes de Carvalho, nesta capital, à renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, à aprovação na modalidade educação de jovens e adultos, por um período de quatro anos, a partir de 2008 até 31.12.2011, ao tempo em que homologa o regimento escolar.

O relator ressalva, contudo, a observância ao texto constitucional previsto no artigo 211, §§ 2º e 3º, combinado com o item VI do art.10, e V do art. 11 da Lei nº 9.394/96. Não faz mais sentido a educação infantil na rede pública estadual, sobretudo com as possibilidades de financiamento pelo FUNDEB (§ 1º do art. 9º, da Lei Nº 11.494/07), já que esse Fundo se desobriga do seu custeio, quando ministrado por ente federativo que não tem essa competência legal.

Registre-se um elogio à instrução do processo, constituído por uma documentação completa, com informações consistentes e atualizadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/nº 0450/2008

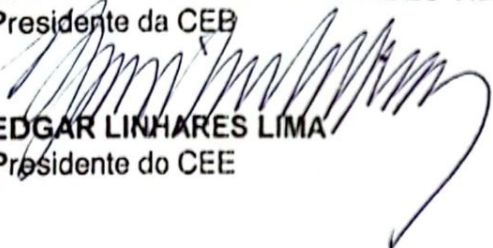
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2008

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE